

PROCESSO Nº	12580/2014
PRINCIPAL	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA
GESTOR	HELITON LUIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2014
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

I – RAZÕES DO VOTO-VISTA

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador de Contas.

Trata o presente Processo das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2014 do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra**, sob a responsabilidade do Gestor **Sr. Heliton Luiz de Oliveira**.

Na sessão ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2015, o relator originário apresentou proposta de voto no sentido de julgar Regulares com Determinações Legais as referidas Contas, acompanhando parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas nº 6.739/2015 da lavra do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior.

Contudo, tendo em vista o posicionamento adotado em relação à irregularidade **LB24 - item 2.1**, que versa sobre aquisição de quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento) conforme o Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010, pedi vista dos autos e obtive.

Inicialmente, destaco que a irregularidade em tela versa sobre questão material já devidamente abordada e consolidada no julgamento do Processo nº 1.550-4/2014 – Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Xavantina, que culminou no Acórdão nº 221/2015 – Primeira Câmara .

Dessa forma, tendo em vista a uniformização nos processos julgados na 1ª Câmara, bem como a garantia da segurança jurídica e o princípio da isonomia em relação ao tratamento dispensado aos jurisdicionados, passo a relatar a minha análise sobre os fatos ensejadores da irregularidade retromencionada.

Em que pesem os pontos abordados pela SECEX de Atos de Pessoal e o Parecer Ministerial, ressalto que em 07 de outubro de 2015 o Ministério da Previdência Social, emitiu o Parecer nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, no qual constam informações/interpretações que remetem a exceções a serem observadas quando da exigência de cumprimento do disposto no artigo 7º, § 3º, inciso II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

É importante destacar que de acordo com artigo 9º, inciso I e II, c/c o artigo 6º, inciso IV, ambos da Lei 9.717/98, o Ministério da Previdência Social tem o poder dever de orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS, bem como estabelecer parâmetros e diretrizes em relação as normas gerais de organização e funcionamento que devem ser adotadas e executadas por estes.

O Parecer nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS foi emitido em resposta à consulta formulada pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ipiranga do Norte – MT (IPIRANGA PREVI), o qual foi alvo de apontamento do TCE-MT sobre a carteira de investimentos do **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO – CNPJ 13.077.418/0001-49**, que possui a mesma classificação do **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO, CNPJ: 13.077.415/0001-05**, fundo de investimentos em que o Instituto de Previdência de Tangará da Serra aplicou parte de seus recursos financeiros.

No referido Parecer, o Ministério da Previdência Social aponta que os Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pelos entes federativos, que realizam investimentos em Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, não estão descumprindo o disposto no artigo 7º, §3º, inciso II da Resolução CMN nº 3.922/2010, uma vez que o artigo 12 da Resolução permite que os RPPS apliquem nesses tipos de fundos, desde que seja demonstrado que os fundos de investimentos por estes investidos assegurem os limites e garantias nela previstos (como aqueles a que se refere o art. 7º, § 3º, II).¹(grifo nosso)

1 Parecer nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS – pág. 04

A seguir reproduzo os principais trechos do Parecer nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS. Vejamos:

PARECER Nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS

Brasília, 07 de outubro de 2015.

REFERÊNCIA: Apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Art. 7º, § 3º, inciso II e/ou Art. 7º, § 4º, II - Resolução nº 3.922/2010.

INTERESSADO: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ipiranga do Norte MT - IPIRANGA PREVI

ASSUNTO: Ofício nº 034/2015 - solicitação feita pelo Fundo Municipal de Previdência de Ipiranga do Norte quanto ao apontamento do TCE/MT sobre a carteira de investimentos - Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento

SIPPS: Comando nº 402157835/2015

I - BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA GESTÃO DOS RPPS E DA COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO MPS E TRIBUNAIS DE CONTAS

Trata-se de solicitação do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ipiranga do Norte - MT para que o MPS se manifeste quanto aos apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso que aponta irregularidade dos investimentos em relação ao Art. 7º, § 3º, inciso II e/ou Art. 7º, § 4º, II da Resolução CMN nº 3.922/2010.

(...)

3. Os RPPS passaram a acumular um expressivo patrimônio ao longo dos últimos anos e os agentes que atuam no mercado financeiro oferecem continuamente novos produtos de forma a atender a estes investidores. No entanto, esses produtos podem expor as carteiras de investimentos aos mais variados riscos, que devem ser sopesados pelos gestores do RPPS às condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência exigidas pela Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 do Conselho Monetário Nacional (CMN), e que exigem conhecimentos técnicos por parte dos mesmos.

(...)

5. No Brasil, o sistema de controle dos recursos dos RPPS está sujeito à atuação de diferentes órgãos de controle (Ministério da Previdência Social, Comissão de Valores Mobiliários, Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, bem como órgãos de controle interno do próprio RPPS). De acordo com o dispositivo encontrado no art. 9º, I da Lei nº 9.717/1998, c/c seu art. 6º, IV, a supervisão das aplicações dos recursos dos RPPS dos entes federativos, bem como da observância aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é de competência da União, por intermédio do Ministério da Previdência Social:



Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

6. Tem-se, então, que o Ministério da Previdência Social tem o poder-dever de orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS, bem como estabelecer parâmetros e diretrizes em relação a suas normas gerais de organização e funcionamento, na forma do art. 9º, I e II da Lei 9.717/98. Sua ação fiscalizatória consubstancia-se basicamente nos trâmites para emissão do CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788 de 11 de abril de 2001 e regulado pela Portaria MPS nº 204 de 10 de julho de 2008.

(...)

II - DOS FATOS RELATADOS

8. Segundo descrito pelo IPIRANGA PREVI no Ofício nº 034/2015, durante o processo de auditoria realizado junto ao Município de Ipiranga do Norte, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso considerou existir irregularidade na aplicação de recursos do RPPS do ente em questão, fazendo os seguintes levantamentos:

- Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011)
- Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no art. 7º, § 3º, inciso II e/ou art. 7º, § 4º, II, da Resolução CMN nº 3922/2010.

9. A aplicação objeto de apontamento refere-se ao fundo de investimento BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - CNPJ 13.077.418/0001-49, em relação ao qual teria ocorrido descumprimento do art. 7º, § 3º, II e/ou § 4º, II da Resolução CMN nº 3.922/2010 e do art. 86, § 2º da Instrução CVM nº 409/2004.



11. O BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo de duração indeterminado. De acordo com o regulamento, o fundo tem como objetivo proporcionar a rentabilidade de suas cotas, através da diversificação dos ativos financeiros que compõem sua carteira, mediante aplicação de seus recursos em cotas de fundos de investimento, satisfazendo os seguintes limites:

Composição da Carteira	Mínimo	Máximo
Cotas de fundos de investimento classificados como Renda Fixa	95%	100%
2) Depósitos à vista, títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional	0%	5%

12. Ainda segundo o regulamento, o FUNDO deverá manter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua carteira em ativos financeiros cuja rentabilidade esteja atrelada à variação da taxa de juros doméstica e/ou de índices de preços.

13. Com base na Resolução CMN nº 3.922/2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos RPPS e seus respectivos limites, o Fundo se enquadra no art. 7º, inciso IV, "a":

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

[...]

IV - até 30% (trinta por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

III - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS LIMITES POR EMISSOR E ANÁLISE TÉCNICA

14. A Resolução CMN nº 3922/2010 dispõe sobre os limites de aplicação em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum por parte dos fundos investidos pelo RPPS. Assim sendo, as aplicações dos RPPS em fundos de investimento que se enquadrem na modalidade do art. 7º, IV, "a" devem seguir o disposto no art. 7º, § 3º, II, segundo o qual:

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

(...)

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

15. A referência ao art. 7º, § 4º, II pode ser desconsiderada no presente, visto que se referem a outras modalidades de aplicação (fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em crédito privado, referidos nos incisos VI e VII).

16. Especificamente em relação aos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimentos, o art. 12 da Resolução permite que os RPPS apliquem nesses tipos de fundos, desde que seja demonstrado que os fundos de investimento por estes investidos assegurem os limites e garantias nela previstos (como aqueles a que se refere o art. 7º, §3º, II):

Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em costas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

17. Cumulativamente às regras já mencionadas, a Instrução CVM nº 555/2014 também trata dos limites de concentração por emissor aplicáveis aos fundos.

Art. 102. O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 108):

(...)

§ 2º O fundo não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que:

I - é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador, exceto no caso do fundo cuja política de investimento consista em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações do administrador ou de companhias a ele ligadas

façam parte, caso em que tais ações poderão ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice; e

II - o regulamento deverá dispor sobre o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados por seu administrador, gestor ou empresa a eles ligada, nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo.



18. Cabe salientar que o fato de o art. 102 referir-se aos limites de concentração de aplicação de recursos em uma mesma pessoa jurídica não descaracteriza a análise aqui fundamentada, tendo em vista que o art. 119, em seu § 2º, deixa claro a não aplicação desse dispositivo aos Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento, modalidade de aplicação sob análise no presente caso.

"Art. 119. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.

[...]

§ 2º Os limites de concentração por emissor previstos no art. 102 não se aplicam às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

19. Desse modo, pode-se inferir do dispositivo mencionado que esse limite de concentração não deve ser verificado na análise da relação entre os fundos investidos e o patrimônio líquido do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, mas sim na composição dos papéis que compõem o patrimônio dos fundos investidos.

20. Para o Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento o(s) fundo(s) investido é que corresponde ao emissor dos ativos de sua carteira, que nesse caso se referem às cotas do fundo investido. Caso o regulamento do primeiro (Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento) estabelecesse que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica seja de 20% (vinte por cento), este não poderia adquirir mais do que 20% do seu patrimônio em cotas de um mesmo fundo de investimento, limitação que não é imposta pela Resolução do CMN. A Resolução não prevê que os RPPS apliquem seus recursos em cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento que somente apliquem até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio em cotas de um mesmo fundo investido.

21. A Resolução CMN nº 3.922/2010 prevê que o regulamento do fundo investido pelo RPPS determine o limite máximo de concentração de sua carteira, no entanto, quando se trata de um Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento, aplica-se o previsto no art. 12 da Resolução CMN nº 3.922/2010, ou seja, deve ser possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos de investimento investidos pelo Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos nela previstos.

22. Por se tratar de um Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento, seu regulamento não prevê expressamente os limites de aplicação da carteira, apenas o

percentual mínimo e máximo de recursos que poderá alocar em cada fundo de investimento selecionado.

Limites	Minimo	Máximo
1) Aplicação em cotas de um mesmo fundo de investimento	0%	100%
2) Aplicação em cotas de fundos de investimento sob administração da ADMINISTRADORA	0%	100%

23. A carteira de Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento é formada/representada diretamente pelas cotas emitidas pelos fundos investidos, e indiretamente, pelos ativos constantes das carteiras desses fundos. O limite de concentração previsto na Resolução CMN nº 3.922/2010 se refere às pessoas jurídicas, controladoras e coligadas emissoras dos títulos das carteiras dos fundos investidos, e não aos fundos de investimento que emitiram as cotas investidas pelo Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento. Assim sendo, devem ser observados não somente o regulamento do fundo em questão, mas também dos fundos em que os recursos foram aplicados, com o objetivo de verificar se os mesmos atendem os limites estabelecidos pela Resolução nº 3.922/2010.

24. Caso o fundo de investimento cujas cotas são objeto da política de investimento do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento assegure em seu regulamento o limite máximo de concentração de sua carteira em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada seja de 20% (vinte por cento), qualquer que seja a participação na carteira do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento do fundo investido, o cumprimento do limite estará assegurado.

25. No caso aqui levantado, realizando uma análise mais aprofundada sobre a composição da carteira, podemos verificar que o fundo em questão aloca recursos em dois fundos de investimento, na proporção de 50:50.

- BB TOP RF ARROJADO FI RENDA FIXA LP - 03.389.374/0001-39
- BB TOP RF MODERADO FI RENDA FIXA LP - 01.608.572/0001-10

26. Verifica-se que os regulamentos destes fundos determinam expressamente o limite máximo de concentração de 20% em uma mesma pessoa jurídica. Consequentemente, os recursos de mesma pessoa jurídica não ultrapassam o limite de 20%, estabelecido no art. 7º, § 3º, II, do fundo de investimento analisado.

IV - CONCLUSÃO

27. Portanto, o fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, mesmo não estando expressamente determinado em seu regulamento, atende ao limite máximo de 20% em uma mesma pessoa jurídica, já que os fundos a ele atrelados estabelecem em suas políticas de



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Moises Maciel

Telefone: 3613-2948

e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

investimentos este limite de aplicação. Assim, **sob a perspectiva da análise de investimentos realizada**, a aplicação discutida **cumpre** os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 3.922/2010 e pela Instrução CVM nº 555/2014, no que se refere à concentração máxima de recursos na mesma pessoa jurídica, não caracterizando assim irregularidade impeditiva à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

28. Em face da solicitação feita pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ipiranga do Norte, é este o posicionamento do MPS, alinhado ao processo de busca pelo contínuo aprimoramento das normas de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

29. No entanto, considerando que a competência do MPS em relação aos RPPS não afasta a competência dos Tribunais de Contas, caberá ao Município de Ipiranga do Norte e ao IPIRANGA - PREVI apresentarem seus argumentos ao TCE Mato Grosso, buscando uma reanálise dos apontamentos da auditoria.

30. À consideração superior.

Rodrigo Brandão de Araújo
Analista de Investimentos - COINV

Bruno Henrique Figueiredo Baldez
Analista de Investimentos - COINV

Guilherme Morici Corrêa
Analista de Investimentos - COINV

Júlio Romeu Maciel dos Santos
Coordenador de Investimentos - COINV

1. Ciente e de acordo.

Alex Albert Rodrigues
Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária,
Contabilidade e Investimentos

Brasília, 07 de outubro de 2015.

1. Ciente e de acordo.
2. Considerando a importância de se buscar a uniformização de entendimentos entre o MPS e os Tribunais de Contas, no que se refere à supervisão dos RPPS, com a finalidade de se proporcionar maior segurança jurídica aos entes federativos, encaminhe-se cópia deste parecer ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, para conhecimento e providências que entender cabíveis.



Naron Gutierrez Nogueira
Diretor do Departamento dos
Regimes de Previdência no Serviço Público

Com base na leitura atenta do Parecer colacionado, denota-se de forma clara e objetiva que o Ministério Público da Previdência Social ressalta a necessidade de observância conjunta da Resolução CMN nº 3.922/2010 com o disposto nos artigos 102 e 119 da Instrução CVM nº 555/2014 (em vigor a partir 01/10/2015, que revogou a Instrução CVM nº 409/2004), que também trata dos limites de concentração por emissor.

Sendo assim, resta incontestado que os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, por sua natureza, devem aplicar no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) em cotas de fundo de investimento, ou seja, sua carteira é composta basicamente por cotas de outros fundos de investimento, que a seu turno, adquirem os papéis que irão compor a carteira dos mesmos.

Com acerto, resta que o artigo 102 da Instrução CVM nº 555/2014 isentou os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento da obrigação de cumprimento do limite de concentração de 20% (vinte por cento) por emissor, haja vista que em razão da permissão de 5% (cinco por cento) prevista no artigo 119, §1º da Instrução CVM nº 555/2014 mencionada no Parecer nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/ MPS, os Fundos em tela não adquirem papéis de forma direta, o que faz com que a exigência contida na Resolução CMN nº 3.922/2010 incida apenas sobre os Fundos de Investimento que recebem os recursos dos Fundos de Investimentos em Cotas de Fundo de Investimentos.

O entendimento retromencionado encontra-se em consonância com o disposto nos itens nºs 19 e 24 do Parecer nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS.

Em continuação, apresento uma análise sob a forma de constituição e composição do fundo de investimento **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO, CNPJ: 13.077.415/0001-05.**

O artigo 1º do regulamento prevê a sua constituição sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, sendo considerado um Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento (FIC), ou seja, um fundo que aplica seus recursos em cotas de outros fundos.

Em relação às operações realizadas pelo **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO**, os recursos do mesmo são aplicados no seguinte fundo de investimentos:

COMPETÊNCIA	07/2015	CNPJ
NOME DO FUNDO	BB TOP RF C FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA	06.006.071/0001-88
ADMINISTRADOR	BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.	30.822.936/0001-69

O fundo de investimentos que recebe os recursos do **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO** possui, em seu regulamento, o limite do artigo 7º, § 3º, II e atualmente, sua carteira esta em consonância com o limite de concentração por emissor.

Dessa forma, comungo com o entendimento exarado no Parecer Nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, datado em 07 de outubro de 2015, e concluo que não cabe a exigência de que o **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO** possua em seu regulamento o limite de concentração previsto no artigo 7º, § 3º, II da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Sendo assim, não acolho o entendimento da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS e o Parecer do Parquet de Contas, pois concluo que o Gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra não violou os comandos legais

previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010 em relação aos percentuais de concentração de investimentos.

Pelo exposto, acolho parcialmente a proposta de voto do Relator, afastando a irregularidade **LB24 – Item 2.1** e **VOTO** pela regularidade das contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra, exercício 2014.

É o voto vista.

Cuiabá, 28 de Outubro de 2014.

(assinatura digital)²

Moises Maciel

Conselheiro Substituto

2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Substituto Moises Maciel/Tel. 3613-2919/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br